

Ilmo Senhor
Nadílson Kleber Barbosa Silva
CHEFE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES
CODEVASF – 1ª SL
Rua Geraldo Athayde, 483. Alto São João
MONTES CLAROS - MG
CEP 39.400-292,

REFERÊNCIA: Processo de Licitação N° 011/2014 (CONCORRÊNCIA).

Prezado senhor,

A **BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, Empresa de Pequeno Porte, inscrita no CNPJ sob o número 65.153.934/0001-09, inscrição estadual 062.845.711-0062, estabelecida na Rua Henrique Diniz 660, bairro Nova Cachoeirinha em Belo Horizonte - MG, CEP 31.250-620, por seu representante legal infra assinado, **regular e tempestivamente**, vem, com fulcro na **alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor suas Contra Razões a favor da decisão dessa digna Comissão de Licitação que, de forma correta, INABILITOU a empresa HIDROPOÇOS LTDA deste processo licitatório, apresentando no articulado as razões de sua resignação.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Brazpoços Serviços Ltda e outras duas licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a fase de abertura dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação culminou por inabilitar duas empresas. Entre elas, a empresa HIDROPOÇOS LTDA, alegando que a mesma havia descumprido o item 6.2.5.2 do edital do certame licitacional em epigrafe.

II. DAS RAZÕES

Segundo a ata do julgamento das documentações realizado no dia 04 (quatro) de novembro de 2014 por esta digna comissão de licitação, a inabilitação da empresa HIDROPOÇOS LTDA ocorreu em função do descumprimento do item 6.2.5.2 deste edital.

No recurso administrativo apresentado por esta digna e respeitada empresa, a HIDROPOÇOS LTDA alegou o seguinte:



É público e notório que a opção da empresa Hidropoços Ltda pelo **REGISTRO DE EMPREGADOS ELETRÔNICO**, dentre várias outras é justamente oferecer ao solicitante, no caso em questão CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA **uma via original do registro de empregado impressa do sistema informatizado**, sem a necessidade de autenticação, não se autentica documento original apenas cópia xerográfica o que não é o presente caso.

Diante do exposto acima pela própria recorrente, podemos concluir que:

- A Hidropoços Ltda optou pelo REGISTRO DE EMPREGADOS ELETRÔNICO;
- A Hidropoços Ltda apresentou somente uma via IMPRESSA de um documento ELETRÔNICO;
- A Hidropoços Ltda alegou que esta via IMPRESSA apresentada, SEM AUTENTICAÇÃO, seria um documento original;

Indagamos:

Como pode uma simples impressão de um documento eletrônico, sem sua devida autenticação, a qual é exigida por lei, ser considerada como documento original?

Fica claro que houve um equívoco desta digna empresa HIDROPOÇOS LTDA ao considerar que, a impressão de um documento eletrônico sem sua devida autenticação poderia ser considerada como original. O próprio nome já diz: REGISTRO DE EMPREGADOS ELETRÔNICO, ou seja, o documento original é eletrônico.

Não estava se julgando a legalidade de se optar pelo Registro de Empregados Eletrônico, mas sim a falta da comprovação da veracidade ou da autenticação de um documento, no momento do julgamento dos documentos de habilitação.

Um documento eletrônico precisa ter a comprovação de sua veracidade realizada por meio eletrônico. Se feito de outra forma, precisa seguir o descrito no item 6.2.5.2 deste edital.

O item 6.2.5.2 do referido edital deixa claro o descrito acima.

6.2.5.2. Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sítios correspondentes, e se apresentados de outra forma, poderão ser em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, ou ainda, publicação em órgão da imprensa oficial.



O parágrafo primeiro do artigo 44º da lei 8.666/93 estabelece que:

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Com isso, é evidente que esta ilustre comissão de licitação agiu corretamente ao INABILITAR esta respeitada empresa, uma vez que ela não cumpriu uma exigência editalícia, também prevista na lei 8.666/93.

Como todas as demais empresas participantes deste certame, cumpriram esta exigência editalícia, a decisão de inabilitar a empresa Hidropoços Ltda não se trata de um rigorismo formal extremo ou uma exigência demasiada. Esta correta decisão foi tomada para se garantir o princípio de ISONOMIA que deve presidir este certame licitacional.

A hipotética Habilitação da empresa HIDROPOÇOS LTDA configuraria uma forma de **privilégio**, incompatível com os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios. Ou seja, sua inabilitação **não** foi uma decisão **abusiva** ou **ilegal**, como tenta alegar a recorrente.

Não cabe a Administração Pública inverter a ordem e a lógica das coisas tampouco dar privilégios a qualquer participante.

De outra parte, a conduta voltada à HABILITAÇÃO da empresa HIDROPOÇOS LTDA violaria o princípio da ISONOMIA que deve presidir todo e qualquer processo licitatório (art. 3º, da lei nº 8.666/93).

III. DO PEDIDO

Bem de ver que a decisão da Comissão Permanente de Licitação NÃO merece reforma uma vez que a respeitada empresa HIDROPOÇOS LTDA descumpriu uma exigência editalícia e conseqüentemente, infringiu um critério de desclassificação estabelecido pelo Edital em apreço sendo sua inabilitação arrazoada.

É bem verdade, consoante posição adotada nos tópicos anteriores, a licitação pública é indissociável da idéia de vantajosidade. A eliminação de concorrentes sem motivo justo e relevante descamba para um formalismo restritivo que faz minguar o universo de possibilidade de escolha. Igualmente verdadeiro, o pressuposto da vantajosidade não elimina outro igualmente necessário qual seja o da isonomia.



Nesse lineamento, o recurso da empresa HIDROPOÇOS LTDA deve ser julgado improcedente, porquanto com fundamento que não mereça acolhida. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas e nos seus anexos e, ante a tudo e quanto exposto, pedimos:

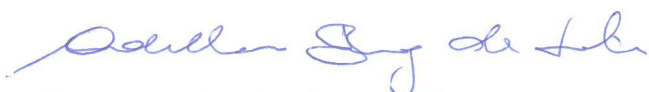
- Que seja mantida a decisão desta comissão de licitação que INABILITOU a empresa HIDROPOÇOS LTDA.

Ante ao exposto, e como há fundamento e apoio legal a solicitação, se digne Vossa Senhoria a acolher a solicitação supracitada da BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente comunicado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos pede deferimento,

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2014.



Brazpoços Serviços Ltda-EPP

Adelbani Braz da Silva

Sócio – Gerente

Geólogo CREA 3610/D

PhD em Hidrogeologia

Tel. (31) 3441.7053;

Fax: (31) 3441-7054;

(31) 3082.1300;

(31) 9981.4000

E-mail: brazpocos@hotmail.com

Brazpoços 23 anos

65.153.934/0001-09
BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA.
AV. HENRIQUE DINIZ Nº 660
NOVA CACHOEIRINHA - CEP: 31.250-620
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

